ZANDAVALLI LIMA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Edital de Concorrência nº 01/2014
Processo Licitatório nº 60/2014

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
PROTOCOLO Nº. 519
Pagou pelo Recibo nº.
Em: 07/07/14
FUNCIONÁRIO

GAIA RODOVIAS LTDA.,pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.257.777/0001-24, com sede da Rodovia BR 282, Km 607, s/nº, cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, por sua advogada já constituída por ocasião da impugnação ao Edital, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar **RECURSO à sua inabilitação** ao Edital de Concorrência nº 01/2014, amparada no artigo 109, inciso I, letra 'a' da Lei nº 8.666/93[1], pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. Os fatos

O Município de Coronel Freitas/SC publicou o Edital de Concorrência nº 01/2014, cujo objeto consiste na *"pavimentação asfáltica da rodovia da integração - 4ª etapa, ligando o Município de Coronel Freitas ao Município de União do Oeste, numa extensão de 6,10 Km"*. Adotou-se, no caso, o regime de empreitada por preço global, sendo que a apresentação da documentação e da proposta ocorreu no dia 30 de junho de 2014.

A Requerente, cumprindo as formalidades da legislação que rege a matéria, impugnou alguns itens do ato convocatório, contudo, seu inconformismo foi julgado improcedente pela Administração Pública do Município de Coronel Freitas.

[1] Lei nº 8.666/93. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante. [...]

Pois bem. Iniciada a fase externa do procedimento licitatório, foram abertos os envelopes apresentados pelas empresas interessadas contendo a documentação relativa à habilitação necessária para o certame, quais sejam, comprovações técnicas e jurídicas de acordo com as exigências estabelecidas no Edital.

Ocorre que, apesar do interesse da empresa Gaia Rodovias Ltda. em participar do procedimento licitatório já identificado, a Administração Municipal licitante está fazendo exigências excessivas, ilegais, muito possivelmente na tentativa de limitar a participação de empresas interessadas no objeto do certame, atitude que vai de encontro ao Princípio da Competitividade, que é a essência para a realização da licitação.

Neste contexto é que foi proferida a decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a Recorrente, lavrada nos seguintes termos:

> "Da análise a comissão verifica que a empresa Gaia Rodovias Ltda. apresentou para cumprimento dos itens 13.4."I"c6 e 10.4 do edital, dois documentos emitidos pela própria empresa não apresentando os documentos solicitados pelo Edital. Assim a comissão deliberou por declarar a empresa Gaia Rodovias Ltda INABILITADA para a segunda fase do certame, por deixar de cumprir os itens 13.4."I"c6 e o item 10.4 ambos do Edital do Processo Licitatório."

Entende a Recorrente que demonstrou suficientemente sua qualificação técnica, tendo apresentado documentação compatível com a natureza do objeto licitado, sendo certo que as razões declaradas pela Comissão de Licitações para sua inabilitação são ilegais e abusivas, violando as previsões da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, motivo por que se oferece este Recurso.

O presente reclamo refere-se especificamente à demonstração de que a empresa atendeu suficientemente os itens 13.8. e 13.4.I,c6, que versam sobre a apresentação de atestado de visita ao local das obras, com prazo para emissão, e de atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Coronel Freitas de que o proponente recebeu o edital e todos os seus

anexos, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços.

A propósito, convém destacar que a ânsia da Comissão de Licitações, de inabilitar a Recorrente foi tão grande, que seus membros não se dignaram nem mesmo a indicar, adequadamente, o item editalício tido por não cumprido. Afirma-se isso porque, conforme se infere na ata da Comissão de Licitações, a Recorrente foi inabilitada porque, supostamente, não cumpriu o item 10.4 do Edital. **Ocorre que o Edital não possui item 10.4!**

Nos itens abaixo apresentam-se os argumentos necessários e suficientes à formação da convicção de que a empresa Recorrente comprovou suficientemente sua qualificação técnica. Em razão disso, neste momento busca-se a alteração do julgamento formalizado na Ata nº 44/2014 (Sequência: 1), para o fim de declarar a empresa Recorrente habilitada para participação no Processo Licitatório nº 60/2014, Edital de Concorrência nº 01/2014. Do contrário, não restará opção, a não ser o ingresso na via judicial.

2. Fundamentos jurídicos do Recurso

2.1. As exigências de qualificação técnica

De início, convém afirmar que discricionariedade administrativa não se confunde nem se equipara à arbitrariedade. Diz-se isso porque, desde antes da data estabelecida para entrega dos envelopes das empresas, a Recorrente tem tentado demonstrar os equívocos existentes no Edital, que interferem diretamente na sua regularidade.

Ocorre que, ao se analisar a resposta elaborada pela Administração Municipal à impugnação tempestivamente apresentada pela Recorrente, pode-se concluir que estes equívocos são, na verdade, exigências propositadamente inseridas no instrumento convocatório com o intuito de macular a competitividade do certame e a objetividade do julgamento das propostas.

Não é possível pretender fazer crer que as exigências exorbitantes e esdrúxulas existentes no edital sejam fruto de discricionariedade administrativa. São, quando menos, fruto de arbitrariedade administrativa.

E a diferença entre discricionariedade e arbitrariedade é muito simples. A primeira é legal, a segunda, ilegal.

O que se vê, no julgamento da Comissão de Licitações é o desfecho da ilegalidade do edital que se anteviu por ocasião de sua impugnação pela Recorrente. A Recorrente foi excluída do processo licitatório porque, no entender dos membros da Comissão de Licitações, apresentou declarações por ela firmadas, que não substituem os "atestados" emitidos pela Administração.

Ocorre que, conforme já dito quando da impugnação ao Edital, o poder discricionário da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da habilitação técnica dos proponentes, não pode ser utilizado para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos licitantes ao certame, nem mesmo pode ser utilizado para ferir os Princípios da Isonomia e da Competitividade entre os licitantes.

O próprio artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 proíbe que o edital de licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Veja-se:

> Art. 3º A licitaçãodestina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

> licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...]

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

> "A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)."[2]

Para ToshioMukai, a norma contempla o princípio da competitividade, *"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição".*[3]

Apresenta-se tudo isso para deixar claro que a Recorrente não concorda e não aceita o argumento apresentado pela Administração Pública Municipal ao apreciar seu pedido de impugnação ao edital guerreado, ocasião em que assentou: *"não compete ao particular dizer a (sic) Administração o que ela pode não exigir em um edital licitatório, especialmente a título de qualificação técnica."*

É fato que cabe à Administração redigir o edital do processo licitatório e, pois, elencar as exigências de qualificação técnica. Mas também é fato, que a inclusão de exigências de qualificação técnica deve respeitar os limites previstos em lei (logo, não se pode tolerar a arbitrariedade). Também é fato, que o Administrador Público responde pessoalmente pelas ilegalidades que comete no curso de processos licitatórios. E também é fato, conforme prelecionam os artigos 41, §1º[4] e 113, §1º[5], ambos da Lei nº 8.666/93, que qualquer cidadão é

---

[2] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

[3] MUKAI, Toshio. *Curso avançado de licitações e contratos públicos.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10.

[4] Lei nº 8.666/93. Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por

parte legítima para, entre outras providências, representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da lei. É exatamente este o caso da presente licitação. A Recorrente, como interessada na execução do objeto licitado, tem o direito de ver cumprida e respeitada a Lei de Licitações, e para que isso ocorra irá adotar todas as providências que estiverem ao seu alcance.

Logo, é necessário que se diga que a autonomia concedida à Administração Pública para elaboração do Edital encontra limites nos Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. E não é à toa que a legalidade consta em primeiro lugar.

É sabido que a Administração Pública só pode fazer o que lhe é permitido. Eis o motivo pelo qual os atos administrativos possuem presunção de legalidade. Ocorre que essa presunção é relativa, de modo que admite prova em sentido contrário. Assim, embora estejam presentes no edital nº 01/2014 as exigências ora combatidas, verdade é que a qualificação técnica exigida pelo Ente Público não pode ser tão rígida a ponto de afrontar a competitividade do certame e, assim, ser ilegal. Isto, pois, é o que ocorre neste caso concreto.

A inabilitação da Recorrente é fruto exclusivo da subversão total dos princípios que norteiam a Administração Pública e, especialmente, os processos licitatórios, conforme se verá nos tópicos a seguir. A procedência do presente Recurso, portanto, não só restaura um direito da Recorrente, mas especialmente, recoloca o agir administrativo no trilho da legalidade. É isso que se espera de uma Administração que – acredita-se – não tem compromisso com o erro.

---

irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. [...]

[5] Lei nº 8.666/93. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. §1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2.2. Do atestado de visita

O primeiro dos motivos para inabilitação da Recorrente foi o fato de ter apresentado uma declaração, por ela firmada, de que conhece o local onde será executada a obra licitada, ao invés do "atestado" de visita ao local das obras, emitido pelos prepostos da Administração Municipal de Coronel Freitas.

Antes de abordar especificamente o documento apresentado pela Recorrente, convém recordar que a exigência relativa ao "atestado de visita" foi oportuna e fundamentadamente impugnada pela empresa, sob o argumento de que tal documento, no caso concreto, era despiciendo, ante a inexistência de peculiaridades relevantes na obra a ser executada.

Na ocasião, a Administração Municipal respondeu a impugnação nos seguintes termos: *"o objetivo de tal previsão é não ficar na mera formalidade das declarações de que os interessados conhecem o local da obra, e sim que os participantes efetivamente o visitem e tomem a efetiva ciência das condições que enfrentarão na execução da obra, para elaborarem a proposta dentro da realidade de execução."*

Com todo o respeito, não se sabe se esta resposta é fruto de ingenuidade, ou de falta de argumento mais razoável.

Não custa lembrar que se está licitando uma obra de engenharia, e que esta obra, para as empresas que atuam no ramo, tem características corriqueiras; não se trata de uma obra que envolva inovação tecnológica, nem tampouco apresenta diferenciais técnicos que a tirem do conceito de obra "normal".

De outra parte, cabe perguntar: que diferença há entre o fato de a empresa vistoriar, por conta própria, o local da obra e declarar que dele tem conhecimento, e o fato de a empresa fazer tal vistoria acompanhada de preposto da Administração, e receber desta um "atestado"?

A teor do que prescreve o artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações, entende-se que, quando as características do objeto licitado o exigirem, será admissível à Administração requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado.

Trata-se, evidentemente, de situação excepcional, porque, no dizer de Marçal Justen Filho, *"não se pode inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem".*[6]

Por seu turno, é sabido que o licitante submete-se às condições estabelecidas no edital, conforme inclusive constou expressamente no item 8.2 do Edital de Concorrência nº 01/2014[7]. Assim, está obrigado a apresentar proposta compatível com o objeto licitado. Logo, verdade é que referida providência prévia (vistoria no local das obras) deve ser entendida como um direito do interessado, e não um dever, de forma que basta uma simples Declaração, prestada pela própria empresa, de que conhece as condições do local onde se pretende realizar a obra licitada, para que se tenha por satisfeita a exigência editalícia.

Até porque, referida exigência vem sendo utilizada por entes licitantes como forma de identificação prévia dos possíveis competidores, o que possibilita inclusive eventual cartelização da disputa, em violação à própria lei específica. Logo, tal requisito só pode ser reconhecido como lícito quando sua exigência apresentar alguma utilidade efetiva para a própria Administração.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

---

6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 16. ed.rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 619.

7 Edital de Concorrência nº 01/2014, item 8.2. A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, bem como das Normas vigentes no DNIT, ressalvados o disposto no parágrafo 3º. do art. 41, da Lei 8666/93, de 21.06.93 e suas alterações posteriores.

> "[...] inserção de cláusula impondo a obrigatoriedade de visita ao local das obras (...) constitui ofensa ao disposto no art. 3º, *caput,* e §1º, I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente exigir a apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes ou mesmo restringir a participação." (Acórdão 110/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)[8]

Se não bastasse a argumentação acima esposada, importa esclarecer que a lei de licitações não prevê determinadas especificidades para realização da visita técnica, como por exemplo: quem pode realizá-la, qual o período para a sua realização, bem como se se trata de obrigação ou faculdade da empresa licitante, de forma que tais normatizações devem constar do ato convocatório.

Neste cenário, verdade é que a Administração, constatando a necessidade de realização de visita técnica – o que não é o caso na licitação em análise –, deve estabelecer **condições razoáveis** para sua realização, sob pena de inviabilizar a competitividade do certame.

Tudo isso para dizer que, prestigiando o Princípio da Competitividade, havendo um particular interessado na realização da visita técnica, mesmo com a expiração do prazo estabelecido no diploma editalício, deve a Administração oportunizar a realização do referido ato. Isto porque provavelmente será mais um potencial licitante participando do certame, o que beneficia a Administração na busca pela proposta mais vantajosa.

É por isso que eventuais interessados, que compareçam perante a Administração após o prazo estabelecido, não podem ser impedidos de realizar a visita. Até porque, é sabido que as licitantes devem reunir as condições de qualificação e habilitação até o momento do início do próprio procedimento licitatório, e não em momento anterior. Neste sentido, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 - Plenário:

---

8 JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.* p. 620.

"*1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: [...]*
1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas".

Por fim, cabe ressaltar que, ao impossibilitar que qualquer licitante realize visita técnica fora do prazo estabelecido no edital, a Administração está impondo cláusula restritiva, o que torna ilegal todo o procedimento por violação aos princípios basilares da licitação.

Foi exatamente isso que aconteceu no presente processo licitatório. De acordo com o item 10 do Edital, a visita técnica ao local da obra deveria ser feita até o dia 24 de junho de 2014. No dia 25 de junho de 2014 – CINCO DIAS ANTES DA DATA ESTABELECIDA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES DA LICITAÇÃO –, a Recorrente, por ser preposto, compareceu à Prefeitura de Coronel Freitas para realização da visita técnica.

Diante da recusa da Administração Municipal de acompanhar a empresa na visita, o preposto formulou requerimento escrito para emissão do atestado de visita, *"sendo obviamente indeferido tal pedido"*, conforme se fez constar expressamente, com certo ar de arrogância, na resposta elaborada pela Administração à impugnação da empresa.

É realmente curioso que a Administração Municipal, ao invés de incentivar a participação de mais uma empresa na licitação, tenha optado por negar-lhe o atestado de visita... Isso que, na ocasião, restavam cinco dias para a data de entrega das propostas, ou seja, prazo mais que suficiente para análise e elaboração de uma proposta absolutamente correta.

O fato é que a empresa, não tendo obtido o atestado de visita do local com a assinatura da Administração Municipal, dirigiu-se ao local da obra e, por si própria, vistoriou todo o percurso, de modo que tomou conhecimento das especificidades necessárias para a execução

dos serviços, possibilitando assim formular sua proposta nos parâmetros adequados. E a partir disso emitiu a declaração de que conhece o local onde será executada a obra licitada.

Ou seja, não se trata de mera "formalidade" a declaração; ela reduz a termo o fato de que a empresa efetivamente conhece o local onde será executada a pavimentação. Logo, está plenamente satisfeita a exigência editalícia.

Em caso análogo, é importante que se traga decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RETIRADA DE ATESTADO DE VISTORIA FEITA UM DIAS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL, MAS ANTES DA ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA.
> 1. O radicalismo burocrático-formal não se compadece com o objetivo maior da licitação que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, em última análise, para a população, destinatária de toda atividade estatal.
> 2. *"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"* (STJ, MS n. 5606/DF).[9]

Do corpo do acórdão citado alhures, colhe-se citação do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, que cai como uma luva ao caso concreto:

> O administrador não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles, segundo quem *"a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a*

[9] TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.016905-4, de Criciúma. Segunda Câmara de Direito Público. Relator: Des. Newton Janke. J. 22/09/2009.

> *rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação"* ('Licitação e Contrato Administrativo', 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

Neste cenário, é que se requer a procedência do presente Recurso, para o fim de admitir, como documento comprobatório da habilitação da empresa, para fins de atendimento ao item 13.8. do Edital, a apresentação de declaração de conhecimento do local das obras.

2.3. Do atestado de conhecimento das normas e especificações do Edital

O segundo motivo para inabilitação da Recorrente, segundo consta na Ata da Comissão de Licitações, a não-apresentação de comprovante, emitido pela Administração, de que a empresa tomou conhecimento das condições da licitação, na forma do item 13.4.c.6 do Edital, que tem a seguinte redação:

> C.6 Comprovação, assinada pela Prefeitura Municipal de Coronel Freitas e recebida obrigatoriamente por Engenheiro dos quadros da empresa interessada, de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços, conforme modelo apresentado no capítulo III deste edital.

Essa exigência também foi objeto de impugnação pela Recorrente, porém não houve resposta até a presente data. A Administração ignorou solenemente o questionamento reduzido a termo pela empresa.

Isso não obstante, destaca-se que, assim como ocorre com o atestado de visita, a exigência deste atestado de conhecimento das condições do edital também é ilegal. Ora, não faz sentido supor que o conhecimento das especificações da licitação depende de um atestado, por vários motivos.

Primeiro, porque a Administração condicionou o fornecimento dos documentos e informações da licitação ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A empresa pagou o montante exigido e, consequentemente, recebeu todos os documentos e informações relativas ao certame. Tanto recebeu e tomou conhecimento do seu integral conteúdo que, na forma da lei, impugnou os itens que entendeu serem ilegais.

Segundo, porque não pode haver especificação ou informação referente à licitação que não esteja expressamente prevista no Edital e em seus anexos.

Terceiro porque, se o edital prevê, em seu item 8.2, que a participação no certame implica conhecimento e aceitação de todas as condições e especificações do Edital, não se justifica a exigência de um atestado com o mesmo conteúdo.

E quarto, porque a apresentação de declaração firmada pela empresa, na qual se afirme o conhecimento, compreensão e aceitação, de todas as normas e especificações pertinentes à execução do objeto licitado, é documento absolutamente suficiente para satisfazer a exigência editalícia.

Não tendo havido nenhuma manifestação da Administração a respeito da impugnação apresentada pela Recorrente, esta apresentou, na sua documentação de habilitação, uma declaração por ela firmada, de que tem pleno conhecimento das condições do Edital. Logo, tem-se por absolutamente satisfeita a exigência editalícia, não persistindo fundamento para a inabilitação da empresa.

Daí porque, merece acolhimento o presente recurso para que se tenha como cumprido o item 13.4.c.6 do Edital com a apresentação de declaração de conhecimento das especificações e normas da licitação, tal como feito pela Recorrente, sendo de direito a sua habilitação no processo licitatório.

3. Requerimentos

Por todo o exposto, requer seja recebido, autuado e concedido efeito suspensivo. Ao final, que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso, para o fim de declarar a empresa recorrente devidamente habilitada para participar da segunda fase do Edital de Concorrência nº 01/2014, admitindo como documentos comprobatórios da habilitação da empresa, para fins de atendimento aos itens 13.8. e 13.4.c.6 do Edital, as declarações apresentadas pela Empresa.

Para o caso de se julgar improcedente este Recurso, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, **requer desde logo a produção de duas cópias de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticadas, as quais deverão ser entregues ao representante legal da requerente, para adoção das medidas legais cabíveis**.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Chapecó, 07 de julho de 2014.

Maria TerezaZandavalli Lima
OAB/SC nº 22.673

Renato Adriano Seibt
Procurador